# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 4.678 -A, DE 2004

"Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências."

Autor: Sr. Deputado Celso Russomanno Relator: Sr. Deputado Eduardo Cunha

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Vingnatti e outros)

## I – RELATÓRIO

Pretende-se, com o Projeto de Lei em comento, alterar o art. 51 do Código de Direito do Consumidor, que trata das cláusulas abusivas, inciso e parágrafo vedando a cobrança de juros sobre juros nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie e estabelecendo o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente pela instituição infratora.

A matéria foi rejeitada de forma unânime na Comissão de Defesa do Consumidor conforme Relatório do deputado Max Rosenmann.

#### II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o Projeto não gera implicação aos orçamentos da União, por tratar de contratos a

serem firmados com instituições financeiras que não fazem parte do escopo da Lei Orçamentária Anual.

A propósito do mérito, embora não deixemos de reconhecer a boa intenção do autor da matéria, entendemos que o Projeto não deve prosperar pelos argumentos descritos a seguir.

Consoante esclarecimentos prestados pela área técnica do Banco Central do Brasil, observa-se que a capitalização de juros no âmbito do sistema financeiro é admitida com base nas seguintes normas:

a) Lei 10.931, de 2.8.04, que trata do patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário, que dispõe, em seu art. 28 que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"

b) Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.01, que em seu art. 5° estabelece: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Assim, o Projeto de Lei em questão vai contra os dispositivos legais citados e as práticas seguidas no mercado financeiro internacional.

Além disso, as instituições financeiras, atuando como intermediárias, captam recursos dos poupadores, remunerando-os com juros

capitalizados, e os aplicam em empréstimos e financiamento. Objetivando o equilíbrio em seu fluxo de caixa, essas instituições operam "casadas" nas operações passivas e ativas.

Tendo em vista esse equilíbrio financeiro, entende-se que a vedação à cobrança de juros capitalizados não proporcionaria a pretendida redução dos juros, principal objetivo do Projeto, pois as instituições tenderiam a cobrar taxas de juros simples equivalentes aos juros compostos.

Não é a forma de calcular os juros que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juros praticadas no mercado. Sem dúvida, estabeleceu-se uma enorme inversão entre causa e efeito, e entre forma e a essência. A proibição dos juros compostos poderá leva a situações absurdas. Explico: uma instituição financeira pode contratar uma taxa de juros simples de 300% ao ano, mas não pode estabelecer essa taxa a 2% ao mês, a juros compostos, o que dá 26,8% em um ano. Sem dúvida, é uma incoerência que, aqui sim, poderia beneficiar as pessoas envolvidas nas operações. Elas poderiam se prevalecer dessa proibição para elevar as taxas de juros e desequilibrar a economia brasileira, como, muitas vezes, vem acontecendo.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria do ponto de vista orçamentário e financeiro, e, no mérito, pela Rejeição do Projeto de Lei nº 4.678-A, de 2004.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado Vingnatti